



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 19 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que **decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei Complementar nº 1102/2019.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

*"Em suma, o projeto de lei complementar nº 1102/2019 aprovado na CMPV, visa alterar o art. 12, § 5º da Lei Complementar nº 258/2006 que dispõe sobre o plano de cargo e salários dos servidores efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho.*

*Eis a redação atual da Lei Complementar nº 258/2006 e sua alteração pelo PLC Nº 1102/2019:*

REDAÇÃO ATUAL – LCM Nº 258/2006	ALTERAÇÃO – PLC Nº 1102/2019:
	Art. 1º. O § 5º da Lei Complementar nº 258 de 06 de setembro de <b>2016</b> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art.12.....	Art. 12.....
<b>§ 5º - Fica determinada a data-base, para reajuste da tabela salarial dos servidores do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, o mês de maio de cada ano, <u>exceto o ano de implantação desta lei.</u></b>	§ 5º Fica determinada a data-base, para reajuste da tabela salarial dos servidores do quadro de provimento efetivo da Câmara Municipal de Porto Velho, o <b>mês de janeiro de cada ano.</b>
	Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

*Em relação a técnica legislativa aplicada ao referido projeto de lei, identificamos suposto equívocos ao texto originário (LCM Nº 258/2006), uma vez que a lei complementar nº 258, 06 de setembro de **2006**, e a proposta legislativa apresentada pela CMPV em seu art. 1º, faz referência a Lei Complementar nº 258, de 06 de setembro de **2016**.*

*Veja que o texto originário, no § 5º do art. 12 da LCM Nº 258/2006, excetua a implementação para o ano seguinte da vigência da lei. E a nova redação muda o texto do § 5º do art. 12 da LCM Nº 258/2006 de **MAIO** para **JANEIRO** sem fazer referência quanto a aplicabilidade da lei.*

*Dessa forma que se encontra o texto legislativo, em uma interpretação extensiva ao projeto de lei aprovado pela Câmara, subentende-se que a vigência da nova lei será no ato da publicação, ou seja, **JANEIRO DO CORRENTE ANO**, concedendo assim, uma antecipação*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

de 05 (cinco) meses de aumento para os servidores da Casa Legislativa. O que possui vedação expressa pela Legislação Eleitoral, considerando que **excederia a recomposição salarial do poder aquisitivo dos anos anteriores, configurando assim violação ao art. 73, inciso VIII da Lei Federal nº 9.504/97, in litteres:**

**"LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. "Estabelece normas para as eleições".**

### **Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

(...)

**VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos". (negritei)**

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui precedente na ADI 6000, cujo objeto da ação foi a revisão geral da remuneração dos servidores que excederam os limites das perdas salariais em período eleitoral, in verbis:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEIS 8.071/2018 E 8.072/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO PARA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. STF – ADI 6000.**

(...)

Para o relator da ADI, a concessão do aumento a categorias específicas às vésperas das eleições poderá configurar desvio de finalidade no exercício de poder político legiferante, com reais possibilidades de influência no pleito eleitoral. Há no caso, segundo o ministro, aparente ofensa a princípios constitucionais como liberdade do voto, pluralismo político, igualdade e moralidade. Ele destacou ainda que o artigo 73, inciso VIII, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), veda aumentos remuneratórios de servidores nas proximidades das eleições. "Observe-se que, em respeito aos princípios constitucionais que regem o exercício dos direitos políticos, a norma editada no curso do período de eleições, entre as convenções partidárias e a posse dos eleitos no pleito de outubro próximo, é expressamente vedada pela legislação eleitoral, que veda a concessão de reajustes dessa natureza", diz a liminar. Segundo a Lei das Eleições, na circunscrição do pleito, é vedada a revisão de remuneração superior à perda de poder aquisitivo no ano da eleição". (negritei)

Em relação a Constitucionalidade do projeto de lei, 1102/2019, este cumpriu os requisitos de iniciativa estabelecidos no art. 48 inciso III, e alínea "a", § 4º do art. 58 e art. 65, todos da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

"Art. 48. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

.....  
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração respeitada a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a isonomia prevista no Art. 13 desta Lei Orgânica.  
.....



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 58.....

§ 4º. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

a) - **propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos e funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES LEGAIS;**

Art. 65. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica". (nosso grifo)**


Entretanto, em que pese a iniciativa está nos moldes do processo legislativo municipal, não foi observado as DETERMINAÇÕES LEGAIS e VEDAÇÕES para o PERÍODO ELEITORAL, prejudicando assim a norma em análise. Devendo ser VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, por aparente ofensa aos Princípios Constitucionais.

### CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **OPINAMOS PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1102/2019, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, tendo em vista que o referido projeto não atendeu aos requisitos estabelecidos no Processo Legislativo Municipal e aparente ofensa a princípios constitucionais como liberdade do voto, pluralismo político, igualdade e moralidade, bem como vedações no art. 73, inciso VIII da Lei Federal nº 9.504/97".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 28 de janeiro de 2020.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito